



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 13/2026/GP

Luiz Alves/SC, 30 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho, para apreciação e votação por essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º ____/2026, que *“Altera a Lei Complementar n.º 12, de 05 de junho de 2018, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”*, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2026

*Altera a Lei Complementar
n.º 12, de 05 de junho de
2018, que institui a Política
Municipal do Meio Ambiente
e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar n.º 12, de 05 de junho de 2018, que passa a vigorar com as seguintes modificações, permanecendo inalterados os demais dispositivos:

(...)

Art. 41. (...)

§ 1º Atendendo às condicionantes dos Artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos projetos de supressão de vegetação secundária, em estágio médio e/ou avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, será permitido averbar a área de cobertura florestal mínima em outra matrícula, em qualquer zoneamento, desde que a área seja no mínimo 50% maior, seja comprovado o ganho ambiental e aprovado pelo órgão ambiental municipal, não sendo permitida neste caso, a utilização de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 2º É permitida a utilização da área de cobertura florestal mínima no cálculo da Área Verde em projetos de parcelamento de solo urbano.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá sobreposição de Área de Preservação Permanente para cálculo do percentual mínimo definido em lei para destinação à Área Verde.

§ 4º Não é permitida a utilização de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal no cálculo da área de cobertura florestal mínima..

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 30 de janeiro de 2026.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de
Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura
de Luiz Alves - luizalves.atende.net*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o artigo 41 da Lei Complementar nº 12/2018, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Luiz Alves, com o objetivo de aperfeiçoar, modernizar e conferir maior clareza normativa aos procedimentos relacionados à compensação ambiental e ao parcelamento do solo urbano.

A proposta fundamenta-se nos seguintes eixos:

1. Estímulo à preservação ambiental por meio da compensação externa

(§ 1º)

A alteração proposta permite que a manutenção da cobertura florestal mínima exigida nos casos de supressão de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração — respeitados os limites e condicionantes da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) — possa ocorrer em matrícula imobiliária distinta daquela onde se dá a intervenção.

A exigência de que a área compensatória possua dimensão mínima correspondente a 50% superior à área originalmente suprimida assegura ganho ambiental líquido, a ser comprovado mediante parecer técnico fundamentado do órgão ambiental municipal, garantindo a equivalência ou superioridade ecológica da compensação. Tal medida possibilita a regularização de empreendimentos em áreas urbanas consolidadas, ao mesmo tempo em que direciona a preservação para áreas mais extensas e ambientalmente adequadas, contribuindo para a redução da fragmentação florestal e para a conservação contínua dos ecossistemas.

2. Integração entre o planejamento urbano e a política ambiental (§ 2º)

A permissão para que a área de cobertura florestal mínima exigida seja computada como Área Verde nos parcelamentos do solo urbano representa importante racionalização do uso do território municipal. Essa integração evita a imposição de exigências



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

sobrepostas com idêntica finalidade ecológica, promovendo maior eficiência normativa e garantindo que os novos empreendimentos urbanos contem com maciços vegetais preservados e adequadamente integrados ao desenho urbanístico.

Ressalta-se que o cômputo da cobertura florestal mínima como Área Verde não implica flexibilização das restrições ambientais aplicáveis, permanecendo a área sujeita às limitações de uso decorrentes de sua função ecológica e da legislação ambiental vigente.

3. Aperfeiçoamento normativo na proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP (§§ 3º e 4º)

O projeto promove relevante aperfeiçoamento normativo ao estabelecer, de forma expressa, a vedação à sobreposição de Áreas de Preservação Permanente com os índices de Área Verde ou de cobertura florestal mínima. As APPs, por possuírem regime jurídico próprio e proteção legal permanente, não poderão ser utilizadas para o cumprimento de outras exigências ambientais ou urbanísticas.

Tal medida reforça a segurança jurídica, assegura a observância do princípio da vedação ao retrocesso ambiental e garante que as áreas destinadas ao lazer, à qualidade de vida urbana e ao equilíbrio ambiental da cidade sejam adicionais às áreas legalmente protegidas, ampliando efetivamente o patrimônio ambiental coletivo.

4. Alinhamento com a legislação federal e com a Constituição da República

A proposta encontra-se em plena consonância com os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), preservando a competência do órgão ambiental municipal para a análise técnica, aprovação das medidas compensatórias e verificação do efetivo ganho ecológico. Ademais, harmoniza-se com o artigo 225 da Constituição Federal, ao compatibilizar o desenvolvimento urbano e econômico com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Conclusão

A presente alteração mantém e qualifica a proteção ambiental no Município de Luiz Alves, ao mesmo tempo em que aprimora a eficiência normativa, promove segurança jurídica e viabiliza o desenvolvimento urbano de forma ordenada e sustentável. Ao reforçar a preservação de áreas florestais maiores, vedar a dupla contagem de áreas legalmente protegidas e integrar o planejamento ambiental ao urbanístico, o projeto fortalece a Política Municipal do Meio Ambiente sem qualquer redução dos níveis de tutela ambiental.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo para o desenvolvimento sustentável do Município, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 30 de janeiro de 2026.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal